

O DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE COMO LIMITE À MANIPULAÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

EL DERECHO FUNDAMENTAL A LA INTIMIDAD COMO LÍMITE PARA EL MANEJO DE LOS DATOS PERSONALES EN LA SOCIEDAD DE LA INFORMACIÓN

Silvano Ghisi¹
Maria Cristina Cereser Pezzella²

RESUMO: Na Sociedade da Informação os dados pessoais circulam facilmente, na medida em que o fornecimento de certas informações é pressuposto para o estabelecimento de relações pessoais, comerciais e institucionais entre pessoas. Estas informações, quando fornecidas, deveriam ter passagem efêmera, aplicadas exclusivamente para a realização do interesse daqueles diretamente envolvidos, sem utilização em fins diversos. Todavia, a possibilidade de armazenamento destes dados, sua comparação e junção com dados fornecidos em outras operações, por meio da integração de bases informacionais, dá vazão a técnicas como o cruzamento de dados e a elaboração de perfis pessoais, mecanismos que revelam aspectos sigilosos das pessoas, provocando severa agressão ao direito à intimidade. Nesse plano, ao se reconhecer que a intimidade possui natureza de direito fundamental, a proteção aos dados pessoais na Sociedade da Informação deve abranger também a vedação à manipulação de informações livremente prestadas ou clandestinamente coletadas, providência essencial para garantir liberdade, autonomia e evitar discriminações ou condicionamentos dos indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; Sociedade da Informação; Dados pessoais; Intimidade.

RESUMÉN: En la sociedad de la información circule con facilidad los datos personales, en los que el suministro de cierta información es un requisito previo para el establecimiento de relaciones personales, comerciales e institucionales entre las personas. Esta información debe ser proporcionada al paso efímero, se aplicaba exclusivamente a la realización de los intereses de las personas directamente implicadas, no sirve para varios propósitos. Sin embargo, la posibilidad de almacenar estos datos, su comparación y fusionarse con datos proporcionados en otras operaciones a través de la integración de las bases de datos, da lugar a técnicas tales como la comprobación cruzada y la preparación de perfiles personales, mecanismos que revelan aspectos sensibles de personas, causando agresiones graves al derecho a la intimidad.

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Francisco Beltrão (2005). Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito de Francisco Beltrão (2007). Especialista em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná (2008). Professor universitário da Faculdade de Direito de Francisco Beltrão. Advogado.

² Professora do Programa de Pesquisa e Extensão e Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina UNOESC. Coordenadora/Líder do Grupo de Pesquisas (CNPq) intitulado Direitos Fundamentais Civis: A Ampliação dos Direitos Subjetivos - sediado na UNOESC. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul PUCRS (1988). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS (1998). Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná UFPR (2002). Avaliadora do INEP/MEC e Supervisora do SESu/MEC.

En este plan, si reconocemos que la intimidad tiene un derecho fundamental a la protección de los datos personales en la sociedad de la información debe abarcar también el sellado de la manipulación de la información libremente facilitada o recopilada clandestinamente, paso esencial para garantizar la libertad, la autonomía y evitar la discriminación o acondicionamiento de los individuos.

PALABRAS CLAVE: Derechos fundamentales; Sociedad de la Información; Los datos personales; La intimidad.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Intimidade como direito fundamental; 3. Proteção de dados pessoais; 4. Manipulação de dados pessoais e tutela da intimidade; 4.1 Cruzamento de dados; 4.2 Produção de perfis pessoais; 5. Considerações finais; 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A manipulação de dados pessoais, e como isso afeta o direito à intimidade, são objetos precípuos do presente estudo, que enfoca as técnicas e métodos estatísticos e matemáticos propiciados pelas tecnologias da Sociedade da Informação para descortinar aspectos pessoais mantidos ocultos pelas pessoas, porque inerentes à sua esfera íntima, sendo usados por vezes até mesmo antecipar-se a decisões e tendências.

Assim, a investigação da intimidade como direito fundamental é um primeiro ponto de partida, em que se busca a compreensão da morfologia desse direito, e sua distinção da privacidade, que lhe é próxima e amiúde tratada como sinônimo. Um elemento salutar neste intento é a análise de instrumentos internacionais voltados à proteção de direitos humanos e direitos fundamentais, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, da ONU, e no plano do direito brasileiro interno, a acomodação constitucional conferida à intimidade, figurando explicitamente no rol de direitos e garantias fundamentais.

A intimidade, como o direito de por a salvo do conhecimento alheio informações vinculada a aspectos e sinais mais profundos do ser, da vivência e dos sentimentos humanos, é lançada sob risco diante da circulação de dados pessoais na Sociedade da Informação, impulsionada sobremaneira pelas tecnologias de informática e telecomunicações hodiernamente aplicadas nos mais diversos segmentos da vida cotidiana. Nesse sentido, a proteção dos dados pessoais é uma preocupação que passa a ocupar as atenções de vários países, vindo da União Européia algumas criações legislativas de vanguarda e que inspiram outros ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro.

Fixadas as premissas sobre a proteção dos dados pessoais, o estudo ocupa-se com a

manipulação destes por meio das técnicas de cruzamento de dados e de elaboração de perfis pessoais, ambas a partir de informações fornecidas ou coletadas, pretendendo examinar se aí residem fatores de agressão à intimidade, e evitá-la para assegurar a integridade e intangibilidade da personalidade e dignidade humana.

2. INTIMIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A possibilidade de o indivíduo pretender a garantia de um resguardo contra intromissões alheias em aspectos da sua vida que entenda por manter em segredo é permitida pelo direito à intimidade, que atualmente recebe a adorno de pertença aos direitos de personalidade. Com efeito, a invocação de um direito à intimidade é fruto das circunstâncias do mundo contemporâneo, sensivelmente marcado pela dicotomia e tensão entre o âmbito público e privado, e uma crescente invasão na esfera particular dos indivíduos por parte dos poderes públicos, no mais das vezes sob justificativas em prol da segurança e do interesse público. Além disso, é também notável o aumento das possibilidades de intromissão dos particulares na vida de outros indivíduos.

De acordo com Lafer (1988, p. 239-240), o direito à intimidade reflete a prerrogativa reconhecida ao todo indivíduo de “excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só se refere, e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada”. A intimidade tem como gênese a questão clássica da inviolabilidade do domicílio, transitando e evoluindo ao sigilo de correspondência e comunicações em geral, direito de segredo profissional, desaguando em um direito autônomo, fomentador da construção e desenvolvimento da personalidade, incluindo-se, assim, em um importante contributivo à dignidade da pessoa humana.

A vida na sociedade moderna pressupõe, em certa medida, a oscilação da presença do indivíduo entre espaços públicos e privados, o que permite constatar que existem os espaços privados (íntimos), notadamente representados pela família e sociedade civil, ao passo que também existem os espaços públicos (esfera públicas) nos quais se propiciaria a intermediação entre pessoas, sociedade e Estado. Nesse contexto, a participação ou mesmo a simples estada do indivíduo em espaço público, e seu recolhimento a um âmbito privado, é demonstrada por Arendt (2007, p. 59-60), que antevê um *locus* temporal-espacial de aparecimento e visibilidade:

a aparência — aquilo que é visto e ouvido pelos outros e por nós mesmos constitui a

realidade. Em comparação com a realidade que decorre do fato de que algo é visto e escutado, até mesmo as maiores forças da vida íntima ... vivem uma espécie de vida incerta e obscura, a não ser que, e até que, sejam transformadas, desprivatizadas e desindividualizadas, por assim dizer, de modo a tornar-se adequadas à aparição pública.

(...)

A realidade da esfera pública conta com a presença simultânea de inúmeros aspectos e perspectivas nos quais o mundo comum se apresenta e para os quais nenhuma medida ou denominador comum pode jamais ser inventado.

A publicidade caracterizadora do espaço público encontra resistência na defesa da intimidade, continuando Arendt (2007, p. 81) que “as quatro paredes da propriedade particular de uma pessoa oferecem o único refúgio seguro contra o mundo público comum – não só contra tudo que nela ocorre, mas também contra a sua própria publicidade, contra o fato de ser visto e ouvido”. Nesse sentido, um local privado, exclusivo e infenso à publicidade seria o único modo de garantir a ocultação contra terceiros e contra o Estado. Entretanto, a concepção de que a propriedade privada é suficiente para assegurar a intimidade não subsiste totalmente na realidade social do mundo contemporâneo, pois as inovações tecnológicas, como câmeras, gravadores, aparelhos de interceptação telefônica e computadores contribuem decisivamente para que não só os poderes públicos, mas também particulares, rompam a barreira física da propriedade e possam invadir aspectos mais íntimos da vida pessoal privada (Lafer, 1988, p. 240).

Atendo a isso, entre as bases normativas mais explícitas do reconhecimento da importância da intimidade, destaca-se a Declaração dos Direitos do Homem de 1948 ao prever no art. 12 que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação”. Nessa mesma linha está o art. 17 do Pacto da ONU sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 592/1992.

No plano constitucional brasileiro, o direito à intimidade conta com expressa menção no rol dos direitos e garantias individuais, quando no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, verifica-se que “são invioláveis **a intimidade**, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” [grifou-se].

O cotejo entre o previsto nos instrumentos internacionais antes mencionados e o contido na Constituição Federal brasileira de 1988 revela uma importante diferença: naqueles instrumentos o direito a intimidade é traduzido da proteção à vida privada, ao passo que no texto constitucional pátrio o direito a intimidade surge distinto do direito à vida privada. Não

se tratou de pleonasma do constituinte, sendo proposital o trato como direitos autônomos, segundo expõe Silva (2012, p. 206):

O dispositivo põe, desde logo, uma questão, a de que a intimidade foi considerada como um direito diverso dos direitos à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, quando a doutrina os reputada, como outros, manifestação daquela.

(...)

Nos termos da Constituição, contudo, é plausível a distinção que estamos fazendo, já que o inciso X do art. 5º separa intimidade de outras manifestações da privacidade: vida privada, honra e imagem das pessoas, (...).

Ainda, de acordo com Mendes e Branco (2011, p. 315), mesmo não se podendo descuidar que privacidade e intimidade possuem pontos de contato, sobressaem aspectos distintivos:

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

A vista destas ponderações doutrinárias quer parecer que a distinção básica entre privacidade e intimidade pressupõe a ideia de relação, isto é, se tratará como privacidade o direito de proteger do conhecimento e intervenção externa as informações e aspectos de atos e fatos do indivíduo com outro – porque estas informações só interessam aos envolvidos – , ao passo que será intimidade o direito de impedir que qualquer pessoa tenha conhecimento sobre fatores da relação do indivíduo consigo mesmo.

O fato de a intimidade constar explicitamente no rol de direitos individuais, inserido no título que trata dos direitos e garantias fundamentais lhe confere, *per si*, o status de direito fundamental, na medida em que o próprio legislador constituinte lhe concebeu e atribuiu tal conotação. A defesa do caráter de direito fundamental da intimidade por este motivo encontra aconchego na teorização de Alexy (2012, p. 68-69), para quem, normas de direitos fundamentais são aquelas que o próprio texto constitucional classifica como tal, isto é, insere em conjunto de disposições expressamente tituladas como direitos fundamentais.

A propósito, acolhendo a diretiva de que são direitos fundamentais aqueles assim titulados na Constituição Federal de 1988, sem deixar de reconhecer que existem outros da mesma natureza espalhados pelo texto constitucional, Sarlet (2008, p. 76-77) disserta:

Dentre as inovações, assume destaque a situação topográfica dos direitos

fundamentais, positivados no início da Constituição, logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais, o que, além de traduzir maior rigor lógico, na medida em que os direitos fundamentais constituem parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda a ordem constitucional e jurídica, também vai ao encontro da melhor tradição do constitucionalismo na esfera dos direitos fundamentais. Além disso, a própria utilização da terminologia ‘direitos e garantias fundamentais’ constitui novidade, já que nas Constituições anteriores costumava utilizar-se a denominação ‘direitos e garantias individuais’, desde muito superada e manifestamente anacrônica, além de desafinada em relação à evolução recente no âmbito do direito constitucional e internacional.

Em remate, a intimidade é um direito fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro, porque essencialmente incluída no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, fator suficiente para o reconhecimento de sua fundamentalidade e então adotado no presente estudo. Sua importância, como direito de manter a salvo do conhecimento alheio informações privatísticas inerentes a si próprio tem especial relevância para os dados pessoais e a proteção que se possa e deve lhe ser atribuída, pois atua diretamente na proteção daquelas informações atreladas às relações do indivíduo consigo mesmo e que não pretende exteriorizá-las.

3. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A atenção e preocupação com a proteção de dados pessoais é inerente às sociedades contemporâneas, marcadas pela eclosão da informação como fator de importância vital nos mais variados setores da vivência humana, desde as relações pessoais às questões políticas, econômicas e sociais. A informação segundo Laborit *apud* Lojkine (2002, p. 113), “não é nem massa nem energia (...) em si, ela é imaterial, posto que representa ‘este algo que faz com que o todo não seja apenas a soma das partes’”.

As tecnologias, por sua vez, permitem dominar a informação, manipulá-la, transformá-la, moldá-la e empregá-la na transformação do mundo e na geração de outros conhecimentos e bens. Em linha análoga, Castells (1999, p. 53-54) pontua:

No novo modo informacional de desenvolvimento, a fonte da produtividade acha-se na tecnologia da geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação de símbolos. Na verdade, conhecimento e informação são elementos cruciais em todos os modos de desenvolvimento, visto que o processo produtivo sempre se baseia em algum grau de conhecimento e no processamento da informação. Contudo, o que é específico ao modo informacional de desenvolvimento é a ação de conhecimentos sobre os próprios conhecimentos como principal fonte de produtividade.

A fonte da produtividade nas sociedades contemporâneas, portanto, é a aplicação de

técnicas e tecnologias no processamento de informações para a geração de novos conhecimentos e aplicação destes no processamento de outras informações, formando um círculo virtuoso. Daí porque a conformação social que opera nesse lastro venha a ser chamada de Sociedade da Informação.

E diante da gravitação de informações e dados, o interesse pela proteção de dados pessoais recebe influxo especial, inclusive com o reconhecimento de carácter jurídico, pela inserção nas categorias de direitos humanos e direitos fundamentais. Importante registrar que dados pessoais consistem em conjunto de informações que permitem a identificação de pessoas no momento ou posteriormente, e desdobram-se ainda na categoria dos dados sensíveis quando atinam à ideologia, religião, crença, raça, saúde, genética e vida sexual (LIMBERGER, 2007, p. 61).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 1948, em seu art. XXVII, exprime o direito à circulação e ao recebimento de informações, quando reconhece a liberdade de opinião e expressão com um direito humano: “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. Todavia, deste dispositivo não é possível extrair diretamente uma tutela de proteção a dados pessoais, que inelutavelmente tem vínculo afinado com a privacidade e intimidade, encontrando uma maior proximidade no art. XII da mesma Declaração ao assegurar a proteção da vida privada contra interferências.

Nos instrumentos de âmbito internacional, o diploma mais específico e incisivo a tratar da proteção de dados pessoais é a Carta de Direitos Fundamentais da União Européia, que em seu art. 8º estabelece:

Artigo 8º.

1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.

Outrossim, o Conselho da Comunidade Européia editou a Diretiva 95/46/CE, voltada especialmente à proteção de dados pessoais, traçando definições sobre dados pessoais, tratamento de dados pessoais, arquivos de dados pessoais, e outros (art. 2º). Para a proteção

dos dados pessoais, a Diretiva em comento fixou princípios específicos, iniciando por aquele de que tratamento de dados deve ser leal e lícito, perpassando ao de que o recolhimento de dados deve ter finalidade explícita, legítima e predeterminada, seguindo ao princípio de que os dados captados devem ser adequados, pertinentes e que não excedam às finalidades, fluindo ao princípio de que os dados devem ser exatos e atualizados, e enfim devem ser conservados de forma a permitir a identificação do indivíduo a que se referem apenas dentro dos limites da finalidade de coleta pré-estabelecida (art. 6º).

A Diretiva 95/46/CE define o tratamento de dados pessoais como “qualquer operação ou conjunto de operações efectuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” (art. 2º), e estipula em seu art. 7º alguns princípios aplicáveis a este tratamento como forma de assegurar a proteção dos dados pessoais envolvidos nestes processos.

Tem-se fixado, assim, o princípio do consentimento inequívoco do titular, o princípio da necessidade de tratamento para a realização ou conclusão de relação jurídica em que esteja envolvida a pessoa, o princípio da necessidade de tratamento para o cumprimento de obrigação legal, o princípio da necessidade de tratamento para atender a interesses vitais da pessoa em referência, o princípio da necessidade para atendimento de ação de interesse público ou ato legítimo de autoridade, e o princípio da necessidade a atendimento de interesses legítimos a quem os dados devam ser comunicados.

No lastro da Diretiva supra, a Comunidade Européia editou em 2002 a Diretiva 2002/58/CE, com o propósito de cuidar da circulação e tratamento de dados pessoais nas comunicações eletrônicas. Em especial nesta Diretiva, o art. 5º versa sobre a confidencialidade dos dados nas comunicações eletrônicas, que não devem ser coletados e armazenados sem o consentimento das pessoas a que se referem, ressalvando-se ordens judiciais para tanto. Ainda, o art. 6º disciplina que os dados de tráfego, assim aqueles necessários para o estabelecimento de conexão e envio de comunicações, sejam desprezados tão logo do procedimento de comunicação se complete. Como se pode notar, os dois dispositivos em tela trazem embutido o direito ao esquecimento, refletindo a concepção de que a estada nos meios de informação e comunicações deve ser efêmera, critério que se mostra ideal para a garantia da proteção de dados pessoais.

Ressalte-se que a análise dos sistemas de tratamento de dados da Comunidade

Européia se justifica pela posição de vanguarda na matéria, se mostrando indutores de ações e medidas a serem utilizadas por outros ordenamentos jurídicos.

De acordo com Doneda (2006, p. 204-205), a proteção dos dados pessoais imprime nova ótica aos direitos vinculados à tutela da privacidade, englobando outros interesses e formas de controle diante da possibilidade da manipulação de dados pessoais. A proteção dos dados pessoais modifica os contornos e a dimensão do direito clássico à privacidade, e notadamente provoca os mesmos influxos na intimidade das pessoas.

Com efeito, a necessidade de proteção aos dados pessoais se justifica porque, segundo Vieira (2007, p. 253) “na sociedade da informação, as pessoas cada vez mais se encontram sujeitas a bancos de dados controlados por potentes softwares de cruzamento e busca de informações. Desde o nascimento, o indivíduo já tem inseridos os respectivos dados pessoais em arquivos informatizados da Secretaria de Registro Civil”.

Apesar disso, no ordenamento jurídico brasileiro a proteção de dados pessoais é incipiente e apática. Como pondera Limberger (2007, p. 101), “no Brasil não há previsão constitucional específica, à semelhança do que ocorre na Espanha e Portugal. No entanto, a partir de dispositivos constitucionais é possível alguma proteção legal”. Com efeito, um impulso constitucional pode ser apreendido da proteção à intimidade (art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988), do direito à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988), do direito ao sigilo de comunicações e dados (art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988), e da garantia individual ao conhecimento e correção de informações sobre si pelo *habeas data* (art. 5º, LXXII).

Em nível infraconstitucional, uma abertura à proteção de dados pessoais consta do art. 20 do Código Civil ao reger que “salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. Em seu complemento, o art. 21 do mesmo código assegura a inviolabilidade da vida privada.

Todavia, não se trata de nada explícito como consta da Carta de Direitos Fundamentais da União Européia, o que pode trazer dificuldades no reconhecimento e efetivação da tutela concreta de proteção aos dados pessoais. Bem a esse modo Gediel e Corrêa (2008, p. 148) esboçam a seguinte preocupação:

Assim, é de se ressaltar que os princípios que norteiam o direito europeu podem, embora de forma implícita, ser identificados no nosso ordenamento jurídico. Entretanto, a opção pela ausência de disciplinas legislativas, no Brasil, acaba, na prática, por transferir para o mercado a tarefa de auto-regulamentar a matéria, interpolada por intervenções estatais, em geral, marcadas pelo recurso às *razões de Estado*.

Com efeito, o vácuo regulamentador por uma autoridade central, figura que existe nos ordenamentos dotados de normas atinentes à proteção de dados, dá margem a criação e atuação de rotinas de tratamento de dados sobre maneira indiscriminados com severo risco à intimidade, a exemplo do que ocorre com o cruzamento de informações e a geração perfis pessoais, que serão tratados no título seguinte deste estudo.

Na busca de resolução deste déficit normativo, tramita no legislativo federal brasileiro o Projeto de Lei n. 4.060/2012 tendente a reger o tratamento de dados pessoais com preocupação dirigida à proteção da individualidade, privacidade e intimidade das pessoas. Na justificativa do projeto consta o reconhecimento de que o tratamento de dados é uma realidade inescandível do cotidiano, impulsionada pelas tecnologias de informação com amplas e variadas aplicações na vida em sociedade.

À míngua de uma legislação oficial, ao tratamento dos dados pessoais entregue à auto-regulamentação e, praticamente, à ausência de regulamentação, apresenta-se como forte prática atentatória à intimidade, porquanto a manipulação de dados pessoais se imiscui em aspectos profundos do ser e da vivência dos indivíduos.

4. MANIPULAÇÃO DE DADOS PESSOAIS E TUTELA DA INTIMIDADE

Diante do conjunto de informações relacionadas aos indivíduos na Sociedade da Informação é possível apresentar ao menos duas categorias com reflexos relevantes nas relações variadas estabelecidas entre pessoas, instituições e Estado. Existem as informações originárias que são apenas desveladas pelas técnicas e tecnologias, e então afixadas como representativas de características pessoais, sendo exemplos destas a tipagem sanguínea, o código de DNA, enfim, dados biológicos. Por outro lado, existem informações atribuídas, que são artificialmente criadas e vinculadas aos indivíduos, mas que passam igualmente a fazer parte de sua identidade, podendo ser exemplificadas pelos números de documentos pessoais (CNPJ, seguro social), endereço de correspondência eletrônica (e-mail).

A diferença entre as informações originárias e as atribuídas está em que as primeiras nascem com a pessoa, e as segundas lhe são imputadas ao longo da vida. De todo modo, os

dois conjuntos de dados definem a identidade do ser informacional, pressuposto para a vivência, atuação e desenvolvimento das pessoas na Sociedade da Informação, tendo como aparato necessário a transmissão de informações pessoais.

Em muitos casos a informação é cedida voluntariamente, noutros é pressuposto para a concretização da relação jurídica ou pessoal, e em outros ainda é tomada clandestinamente. No particular, Rodotà (2008, p. 76) expõe que a hipótese de cessão condicionada de informações, onde o consentimento não é puramente livre, porque necessário para que o indivíduo estabeleça uma determinada relação jurídica, especialmente negocial:

No caso aqui discutido, o condicionamento deriva do fato de que a possibilidade de usufruir de determinados serviços, essenciais ou importantes, ou tidos como tais, depende não somente do fornecimento de determinadas informações por parte do usuário do serviço, mas também do fato de que tais informações (eventualmente com base no consentimento do interessado) podem posteriormente ser submetidas a outras elaborações.

Outras informações relacionadas ao cotidiano e experiências das pessoas, enfim, à passagem de suas vidas, podem ser coletadas, armazenadas e manipuladas, à míngua de consentimento e mesmo consciência delas. Serve como ilustração no ponto a declaração do Vice-Presidente da montadora de veículos Ford, relatando que “se há um GPS no seu carro, sabemos o que você faz”³. A ideia, segundo este executivo, é reunir dados para auxiliar em benefício dos motoristas, na solução de problemas de trânsito, etc. Contudo, é inegável que se trata da coleta e armazenagem clandestinas de informações sobre o passado da pessoa na condução de um veículo, com velocidade empreendida, lugares em que esteve, tempo de paradas, etc., informações que os motoristas sequer cogitaram fornecer a terceiros, nem mesmo a autoridades ou aos poderes públicos.

A revelação de informações pessoais também é encarada em alguns negócios jurídicos como pressuposto para a produção de efeitos futuros, o que ocorre nos contratos de seguro de vida e planos de saúde. De acordo com Bandeira e Scariot (2006, p. 61), as companhias de seguro perceberam que a análise genética de seus futuros e potenciais clientes teria importância crucial para os seguros pessoais, de vida e de acidentes, pois permitiram estabelecer condições mais rigorosas e evitar celebração de contratos que se tornassem surpreendentemente onerosos para as seguradoras.

³ TERRA. Notícias. Tecnologia. Se seu carro tem um GPS, sabemos o que você faz, diz vice da Ford. 09 jan. 2014. Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/se-seu-carro-tem-um-gps-sabemos-o-que-voce-faz-diz-vice-da-ford,06b2bb1c55a73410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>>. Acesso em 15.01.2014.

Não foge muito desta situação a exigência contida em alguns contratos de seguro-saúde para o fornecimento de dados médicos dos pretensos usuários sobre doenças pré-existentes, históricos de enfermidades familiares, etc. A legislação pátria no particular tem disposição que impede a exigência destas informações como condição para a celebração de contratos de seguro, porém permite a exclusão de cobertura securitária dentro de determinado período após a contratação, chamado de período de carência (art. 11, Lei 9.656/1998).

As situações acima expostas demonstram que a liberdade informativa dos indivíduos é fortemente relativizada na Sociedade da Informação, pois a circulação de informações passa a constituir pressuposto para participação em oportunidades e acessos dos mais variados. Daí surge a preocupação com a devastação da intimidade, na medida em que o mau uso das informações cedidas ou coletadas provoca intromissão indevida e desautorizada em aspectos muito particulares da vida pessoal que se quer manter longe do conhecimento de qualquer pessoa, pois constituem dados privativos que somente sob sigilo permitem a construção e desenvolvimento da personalidade, com garantia da dignidade da pessoa humana.

Nesse plano, a manipulação de informações sob duas modalidades específicas, o cruzamento de dados e a formação de perfis pessoais, revelam que a intimidade e a própria condução que as pessoas fazem de suas vidas podem sofrer pelo apoderamento de informações que deveriam ser mantida sob segredo extremo.

4.1 Cruzamento de dados

Muitas vezes determinada informação, ou um conjunto, não é capaz de permitir a conhecimento de aspectos mais relevantes e privados da vida da pessoa e de seus atos e condutas. Todavia, quando interligados com outras informações ou conjuntos de dados, podem exibir um panorama pessoal revelador da vida do indivíduo ou grupo do qual faça parte.

Trata-se do fenômeno do cruzamento de dados, fortemente utilizado pelos órgãos públicos, sob a justificativa de serem necessários à defesa do interesse público. A Receita Federal do Brasil, por exemplo, utiliza o cruzamento de dados como expediente para reduzir ou evitar fraudes no recolhimento de impostos de renda⁴. A mesma forma de manipulação de informações pessoais armazenadas em órgãos públicos foi utilizada pelo Governo de Portugal para identificar irregularidades na declaração de renda de seus contribuintes, tendo

⁴ <http://economia.uol.com.br/impostoderenda/duvidas-frequentes/receita-federal-usa-cruzamento-de-dados-para-tentar-evitar-fraudes-no-ir.jhtm>

reconhecido expressamente que

Esta informação tem sido decisiva no **cruzamento com os dados** que constam das declarações de IVA e de impostos sobre o rendimento, tendo como objectivo confrontar os rendimentos declarados pelos contribuintes com os pagamentos recebidos através de cartões de crédito e de débito e, assim, identificar pagamentos não declarados e situações de subfacturação⁵ [grifou-se].

O problema que se manifesta no cruzamento de dados consiste em que o indivíduo a que se referem não concedeu autorização, tampouco consentiu tacitamente, para a manipulação de informações a seu respeito. Aliás, sequer é de seu conhecimento que várias de suas informações, depositadas em bancos de dados de órgãos públicos, mas que nem por isso se tornam informações públicas ou de domínio público, estão sendo trabalhadas na direção de apontarem para aspectos da vida pessoal, sejam estes de ordem econômica, política, familiar, e outros.

Nesse campo, Rodotá (2008, p. 26) alerta que “informações aparentemente mais inócuas podem, se integradas a outras, provocar dano ao interessado”. Nessa mesma linha mostra-se importante a Teoria dos Mosaicos, segundo a qual existem inúmeras informações pessoais que em si mesmas são irrelevantes na preocupação da intimidade, porém quando atreladas a outras informações são capazes de tornar pública e transparente a personalidade e a vida de determinada pessoa, tal como ocorrem com pequenas pedras que formam os mosaicos, que em si não dizem nada, porém unidas podem formar conjuntos cheios de significados (CONESA apud BESSA, 2003, p. 91).

O que há de notável no cruzamento de dados é que da mesma forma como as informações segredadas, em si mesmas não oferecem risco de agressão à intimidade do indivíduo, somente quando tratadas adquirem relevância econômica, social e política, feito obtido pela aplicação de procedimentos e rotinas propiciados pelas tecnologias de informática e telecomunicações.

De acordo com Doneda (2006, p. 171-172), o advento das tecnologias de informática e as mudanças sociais e políticas a isto atreladas acarretaram inflexão na ordem jurídica, e o simples fato de informações passarem a ser manipuladas por computadores já constituiu uma mudança de efeito em seu tratamento. Tal mudança ocorreu tanto de forma quantitativa, pela qualidade e velocidade de dados processados, quando de forma qualitativa, pelos métodos, técnicas e algoritmos de processamento.

⁵ PÚBLICO, Economia, 04 dez. 2013. Governo detecta fuga de 400 milhões com cruzamento dos dados fiscais e bancários. Disponível em: < <http://www.publico.pt/economia/noticia/governo-detecta-fuga-de-400-milhoes-com-cruzamento-dos-dados-fiscais-e-bancarios-1615050> >. Acesso em: 15.01.2014.

Somente as tecnologias da Sociedade da Informação, pautadas por sua velocidade, penetrabilidade e lógica de redes, permitiram o surgimento de operações como o cruzamento de dados que a princípio não têm em si relevância alguma. Em verdade, a junção de informações inofensivas à intimidade produz um novo tipo de informação, agora reveladora e invasiva, capaz de desnudar aspectos até então ocultos da personalidade e da vivência pessoal, onde surge a possibilidade de ofensa à intimidade.

A preocupação com os limites à manipulação de informações pessoais, no que se inserem os procedimentos de cruzamento de dados, pode ser vislumbrada na Diretiva 95/46/CE da Comunidade Européia, quando em seu art. 8º dispõe que “os Estados-membro proibirão o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual”.

A problemática do cruzamento de dados está em que revela atos, fatos e circulação indevida de informações pessoais que originariamente foram cedidas para um determinado fim (celebração de um contrato, fruição de um serviço público, etc.), trazendo em si a gênese do uso indevido ou desvirtuado dos dados pessoais, em franca ofensa ao princípio da boa-fé e à tutela da confiança que perpassa o fornecimento de informações pelos próprios indivíduos. Notadamente que a situação se agrava quando se estiver diante de informações captadas clandestinamente. Aqui já há ofensa à intimidade pelo transbordamento dos dados pessoais dos locais que deveriam ficar em segredo e a salvo da interconexão com quaisquer outras bases de dados. Além disso, o cruzamento de dados é mecanismo determinante e essencial para a elaboração de perfis pessoais para as mais diversas aplicações, outra prática que põe em risco a intimidade das pessoas.

4.2 Produção de perfis pessoais

Para além do cruzamento de dados, outra possibilidade perpetrada pelas técnicas e tecnologias da Sociedade da Informação consiste da produção de perfis pessoais, conjunto de informações interconectadas que mostram um panorama dos atos e preferências dos indivíduos, gerado a partir da análise estatística de comportamentos refletidos dos diversos dados pessoais cruzados. Doneda (2006, p. 173) os descreve com maior precisão:

(...) os dados pessoais são tratados, com o auxílio de métodos estatísticos, técnicas de inteligência artificial e outras mais, com o fim de obter uma “metainformação”, que consistiria numa síntese dos hábitos, preferências pessoais e outros registros da vida desta pessoa. O resultado pode ser utilizado para traçar um quadro de

tendências de futuras decisões, comportamentos e destinos de uma pessoa ou grupo.

A técnica de se traçar perfis pessoais a partir da coleta e interconexão de dados é corriqueira no cenário de consumo, especialmente dirigida ao marketing e à publicidade. Com rotinas informatizadas e procedimentos refinados de inteligência artificial, o desvelamento de gostos, preferências e tendências pessoais que resultam do perfil traçado para o indivíduo ou grupo, tornam-se ferramentas valiosas no setor privado para fins econômicos, e também passam a despertar o interesse do setor público nas áreas de monitoramento, controle e tributação.

Duhigg (2012, p. 196-198) relata o caso da contratação de um matemático por uma empresa norte-americana (a *Target*), cuja missão do novo contratado era construir modelos matemáticos que pudessem selecionar dados de seus consumidores, que eram fornecidos pelo uso de cartões de crédito, troca de cupons de promoções, etc., para descobrir quais tinham filhos, quais eram solteiros, quais eram mais aventureiros, quais tinham interesse em algum produto especial, etc. O objetivo maior na seleção destes dados era descobrir hábitos dos consumidores e adotar medidas para levá-los a adquirir mais produtos da empresa.

Forçoso admitir que o traçado de perfis pessoais com o intento descrito acima importa em uma verdadeira devassa na intimidade pessoal, pois vai remexer em informações sensíveis, detalhes da constituição da personalidade, hábitos particulares, e em níveis mais refinados, até mesmo prever os próximos passos do indivíduo, quando não induzi-lo à tomada de uma certa decisão.

O perfil pessoal tem o poder de substituir a pessoa natural, pois na Sociedade da Informação a representação da pessoa em informações é a própria pessoa que se conhece *a priori*, eis que é primeiramente representada por informações, ou seja, conhecida por dados sobre si, números, rotinas de compras e gastos, em forma de textos, imagens, sons e dados registrados. Esta nova percepção do indivíduo, permite vê-lo como um ser informacional. Rodotà (2008, p. 125) assim descreve o fenômeno:

A unidade da pessoa partiu-se. Em seu lugar encontramos tantas 'pessoas eletrônicas', tantas pessoas criadas pelo mercado quanto são os interesses que estimulam a coleta de informações. Estamos nos tornando 'abstrações no cyberspace', e de novo estamos diante de um indivíduo 'multiplicado'.

A manipulação de informações pessoais adrede à geração de perfis individuais ou coletivos suscita alguns problemas importantes. O primeiro consiste em não se ter certeza de que as informações utilizadas são corretas, porque foram fornecidas erroneamente pelo titular

ou captadas de maneira deficitária ou parcial. O segundo está na rotina de inteligência artificial criada para proceder à recuperação, conexão e análise dos dados, pois fora pensada e desenvolvida por um ser humano, que pode ter cometido equívocos de programação ou empreendido predeterminações a partir de sua visão de mundo, tornando viciada a produção de perfis. A consequência é que o retrato da personalidade do indivíduo não refletirá o indivíduo real e, além disso, criará uma identidade distinta, um ser informacional diferente do ser real, aniquilando a personalidade e dignidade do indivíduo sensível (concreto).

Vieira (2007, p. 254-255) registra a preocupação com perfis traçados a partir de dados incorretos, na medida em que afetarão direitos e interesses particulares, como ser considerado inadimplente e não obter novo crédito, não obter atendimento médico, perder uma vaga de emprego, e outros mais.

Todavia, mesmo a partir de dados corretos, o traço de perfis individuais pode acarretar danos relevantes a direitos das pessoas a que se referem, especialmente porque não há garantia de que o perfil traçado seja a fiel representação da personalidade e da vida da pessoa. Como percebe Rodotà (2008, p. 83), “a ‘categorização’ dos indivíduos e grupos, além disso, ameaça anular a capacidade de perceber as nuances sutis, os gostos não habituais”.

Das relações consumeristas extrai-se interessante caso sobre o traçado de perfis individuais a partir de informações pessoais, à míngua do conhecimento do titulares destes dados, que refletem as preocupações acima externadas. Trata-se do mecanismo denominado “*Crediscore*”, criado por Bancos de Dados de Proteção ao Crédito. Basicamente, a rotina desenvolvida consistia em criar uma projeção da possibilidade do consumidor se tornar inadimplente (um nível de risco de inadimplência) a partir da análise de informações coletadas no mercado de consumo.

O feito alçado por este perfil individual financeiro é bastante peculiar, pois produziu seu resultado a partir da análise de informações que o consumidor não autorizou que fossem examinadas com esse fim, e tampouco pode saber como se teve acesso a estas informações. Ademais, também não é possível conhecer que critérios e parâmetros serviram de base para erigir uma perspectiva de possível inadimplência, um nível de risco.

E vai-se além, pois o perfil finda por imprimir ao indivíduo um predicado que ele próprio desconhecia, a sua potencial inadimplência. Este efeito, que representa até mesmo a substituição de uma identidade por outra, ao menos para fins de relações na Sociedade da Informação, já foi identificado por Doneda (2006, p. 175), quando alterca que “o mero fato de que informações sobre uma determinada pessoa são colhidas ou levadas em consideração pode passar inteiramente despercebido por ele próprio, por mais atento que ele esteja”.

A validade do sistema *Crediscor*e para geração de perfis pessoais foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de Apelação em Ação Civil Pública, resultando na compreensão de se tratar de mecanismo ilícito e violador de direitos dos consumidores, além de ofensivo a direitos de personalidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS. BANCO DE DADOS E DE AVALIAÇÃO DE CONSUMIDORES. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, DA QUALIDADE DOS DADOS E DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. DIREITO A RETIFICAÇÃO DE DADOS E DE CANCELAMENTO. DEVER DE BOA-FÉ. FALHA NO DEVER DE INFORMAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS. COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM LITIS. EFEITOS DA DECISÃO. REPERCUSSÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. 1.A demandada criou um banco de dados com um verdadeiro cadastro de consumidores, em que são armazenadas informações relativas a estes, lastreadas em critérios obscuros e não divulgados nem mesmo à própria empresa contratante, mas utilizado como instrumento na avaliação para concessão do crédito. Portanto, se sujeita as regras dispostas no Capítulo V, Seção VI, do CDC, relativo aos bancos de dados e cadastros. (...). 12. Evidente que foram atingidos direitos inerentes a personalidade dos consumidores, quais sejam, os atinentes ao bom nome, reputação e a imagem destes. Situação esta que decorre do fato da parte hipossuficiente não ter sido informada da sua inscrição em cadastros ou banco de dados de avaliação de crédito, bem como dos critérios estabelecidos para a pontuação no registro criado pela demandada, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar esta gama de direitos inerentes a cada ser humano. (TJRS – 5ª Câmara Cível - Apelação Cível Nº 70056228737 - Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto – j. 11.09.2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 16.01.2014).

Outra questão que desponta no cenário dos perfis individuais é o arrefecimento que provocam na autonomia privada, especialmente na liberdade de escolha, sobretudo quando aplicados para direcionar atitudes e comportamentos. Doneda (2006, p. 174) alerta que sendo o perfil individual a personalidade que será vista por outras pessoas e entidades, estas partirão do pressuposto de que o individual a que se refere o perfil adotará um comportamento ali predefinido.

Assim como no episódio do sistema *Crediscor*e a manipulação de informações pessoais resultou na criação de um aspecto adicional da identidade pessoal até então não imaginado (a potencialidade de inadimplência), as aplicações dos perfis pessoais podem ter efeitos ainda mais invasivos na intimidade das pessoas.

Retomando o caso da empresa norte-americana *Target*, Duhigg (2012, p. 207) relata que um dos objetivos da contratação de um analista era tentar descobrir, a partir da análise de dados e geração de perfis pessoais, quais consumidoras estariam grávidas. O cruzamento de informações sobre mudanças de hábitos de consumo, produtos adquiridos, quantidades, frequência, etc., poderia indicar inclusive que a data do parto estaria se aproximando.

Conforme as rotinas matemáticas e de inteligência artificial foram classificando informações, tornou-se possível “identificar cerca de 25 produtos diferentes que, analisados em conjunto, permitiam que [...] em certo sentido, espiasse dentro do útero de uma mulher. E o mais importante, podia adivinhar em que trimestre estava – e estimar a data do parto – para que a Target pudesse lhe mandar cupons quando estivesse prestes a fazer compras novas” (DUHIGG, 2012, p. 208).

Percebe-se, portanto, que as técnicas de produção de perfis a partir da coleta e manipulação de dados pessoais representa um sério atentado ao direito à intimidade, na medida em que constrói uma pessoa a partir das informações que pode revelar os aspectos mais ocultos e guardados do íntimo individual, de maneira clandestina e intrusora, sem que o titular destes dados tenha tido ao menos a chance de consentir ou resistir ao desnudamento de seu espectro íntimo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo investigou as implicações que a manipulação de dados pessoais provoca no direito à intimidade, buscando, demonstrar hipóteses em que apoderamento de informações pessoais por terceiros (indivíduos, poderes públicos, instituições, corporações empresariais), e sua combinação com outras informações, podem desnudar a pessoa e funcionar como ato invasivo de aspectos pessoais guardados sob profundo segredo, porque dizem apenas sobre o indivíduo em relação a si próprio.

O percurso investigativo partiu da análise do direito à intimidade visando identificá-lo como um direito fundamental, o que permitiria atuar sobranceiro à proteção de dados pessoais evitando manipulações indevidas de informações sobre aspectos privatísticos das pessoas. Verificou-se, nesse plano, que a intimidade pode ser extraída de instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 1948, inserta na garantia da vida privada livre da intromissão alheia. No direito brasileiro, a intimidade está explicitamente inserida no rol de direitos e garantias fundamentais, circunstância suficiente para se reconhecer sua natureza de direito fundamental, sendo ainda considerada um direito autônomo e distinto da privacidade (vida privada).

Fixada a intimidade como direito fundamental, é na proteção dos dados pessoais que se revela sua atuação tutelar, funcionando como amparo constitucional para esta proteção, já que o ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente da União Européia, não possui regra

explícita, seja constitucional ou infraconstitucional, regente da proteção de dados pessoais. No cenário pátrio, há apenas impulsos *de lege ferenda* na espécie como, por exemplo, o Projeto de Lei 4.06/2012 considerando neste estudo.

A proteção de dados pessoais é uma característica marcante da hodierna Sociedade da Informação, na medida em que se percebeu que há elevada circulação de informações, resultado de seu fornecimento consciente, mas também coleta clandestina e desautorizada, e muitas vezes tais informações obtidas são manipuladas permitindo a descoberta de aspectos ocultos do ser e viver dos indivíduos, desnudando traços de sua personalidade e identidade.

Os mecanismos detectados neste estudo que representam fatores de risco à intimidade pela manipulação de informações são o cruzamento de dados e a produção de perfis sociais, ocorrências que puderam ser constatadas em procedimentos de que já se valem os poderes públicos e grandes empresas, amiúde operando sem que as pessoas titulares das informações utilizadas tivessem ao menos consciência da apropriação e manipulação de dados que lhe dizem respeito.

O primeiro dos supracitados mecanismos consiste na integração de bases de dados diversas, provocando a interconexão e junção de informações que foram fornecidas ou captadas para um determinado fim, e que no cruzamento passam a ser utilizadas com objetivo distinto, muitas vezes sob a justificativa de interesse público, segurança, e fins comerciais.

O segundo, a partir da aplicação de métodos e rotinas matemáticas e estatísticas, com a decisiva contribuição das tecnologias de informática e comunicação, que imprimem maior seletividade, quantidade, qualidade e velocidade ao tratamento de dados, leva à descoberta de gostos, hábitos e tendências dos indivíduos, desaguando no desvelamento de traços da personalidade, arrefecendo a liberdade de escolha e a autonomia da vontade. Em outras situações, os perfis pessoais findam por construir uma nova identidade do indivíduo que será o ponto de partida para seu reconhecimento nas relações a travar na Sociedade da Informação, ocasionando a desconstrução da identidade sensitiva (concreta).

Nesse contexto, infere-se que o reconhecimento do caráter de direito fundamental à intimidade, merecedora de tutela especial, apresenta-se como mecanismo importante e eficaz para evitar a intrusão desautorizada no âmbito individual na Sociedade da Informação, desde que atrelado à conscientização de que as informações pessoais cedidas para determinado fim, utilizadas em determinada relação pessoal, jurídica ou institucional, devem ter existência efêmera e restrita apenas e enquanto necessárias à realização do ato ou objeto a que se

destinam originariamente, não podendo ser conservadas, apoderadas, transmitidas e correlacionadas com outras informações.

6. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BANDEIRA, Ana Cláudia Pirajá; SCARIOT, Tatiane Botura. **Discriminação genética e direitos de personalidade**: problemas e soluções. Revista Jurídica Cesumar, v. 6, n. 1, Maringá/PR, p. 47-73.

BESSA, Leonardo Roscoe. **O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Alexandre de Moraes. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção manuais de legislação).

_____. Decreto 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jul. 1992.

_____. Lei 9.656, de 03 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 jun. 1998.

_____. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.060/2012. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>>. Acesso em: 31 jan. 2014.

_____. TJRS – 5ª Câmara Cível - Apelação Cível Nº 70056228737 - Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto – j. 11.09.2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 16.01.2014.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUHIGG, Charles. **O poder do hábito**: por que fazemos o que fazemos na vida e nos negócios. Tradução: Rafael Mantovani. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 47, 2008. p. 141-153.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LOJKINE, Jean. **A revolução informacional**. Tradução de José Paulo Netto. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/documentos/direitos-humanos>>. Acesso em: 09.01.2014.

PÚBLICO, Economia, 04 dez. 2013. Governo detecta fuga de 400 milhões com cruzamento dos dados fiscais e bancários. Disponível em: <<http://www.publico.pt/economia/noticia/governo-detecta-fuga-de-400-milhoes-com-cruzamento-dos-dados-fiscais-e-bancarios-1615050>>. Acesso em: 15.01.2014.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso de. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

TERRA. Notícias. Tecnologia. Se seu carro tem um GPS, sabemos o que você faz, diz vice da Ford. 09 jan. 2014. Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/se-seu-carro-tem-um-gps-sabemos-o-que-voce-faz-diz-vice-da-ford,06b2bb1c55a73410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>>. Acesso em 15.01.2014.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2007.

UNIÃO EUROPÉIA. Diretiva 2002/58 CE, de 12 de dezembro de 2002. Relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas). **Diário Oficial das Comunidades Europeias**, Bruxelas, 31 jul. 2002. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2014

_____. Diretiva 1995/46 CE, de 24 de outubro de 1995. Relativa à protecção das pessoas

singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. **Diário Oficial das Comunidades Europeias**, Bruxelas, 31 jul. 2002. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. Carta de Direitos Fundamentais, 18 dez. 2000. Disponível em: <www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.

UOL. Notícias. Economia. Receita Federal usa cruzamento de dados para tentar evitar fraudes no IR. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/impostoderenda/duvidas-frequentes/receita-federal-usa-cruzamento-de-dados-para-tentar-evitar-fraudes-no-ir.jhtm>>. Acesso em: 30.01.2014.